



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

PROJETO DE LEI Nº 6.742, DE 2013

(apenso o PL 6897/2013)

Altera o art. 161 da Consolidação das
Leis do Trabalho - CLT.

Autor: Deputado Amauri Teixeira

Relator: Deputado Lucas Vergilio

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 6.742/2013, altera a CLT para incluir a competência dos Auditores Fiscais do Trabalho na interdição ou embargo de estabelecimentos, setor de serviços, máquinas, equipamentos ou obras.

O Projeto de Lei nº 6.897/2013, apensado, define a competência privativa do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego para realizar embargo de obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento. Cria as Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), com o intuito de padronizar as orientações referentes à fiscalização do trabalho, por segmento produtivo.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público; Constituição e Justiça e de Cidadania – para pronunciamento no que concerne ao art. 54, do RICD (constitucionalidade ou juridicidade).

Ressalta-se, que, no prazo regimental, foram apresentadas 12 emendas ao substitutivo apresentado pelo relator anterior na CTASP, deputado Policarpo. Em síntese, as emendas trazem boas ideias, complementam-se e objetivam alterar o projeto para:



a) vedar a competência do auditor fiscal do trabalho para interdição ou embargo de estabelecimentos, setor de serviços, máquinas, equipamentos ou obras;

b) criar comissões, por segmento empresarial, visando a padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto altera o artigo 161 para estabelecer que auditores fiscais do trabalho possam interditar, embargar ou ainda determinar qualquer providência que entendam necessária para a eliminação do risco aos trabalhadores. Estabelece também a possibilidade de trabalhadores submetidos a situação de risco requererem as providências mencionadas.

A justificativa da proposta é a necessidade de proteção do trabalhador em relação ao elevado número de acidentes de trabalho. No entanto, segundo os dados extraídos do sítio do Ministério da Previdência Social, há de ser excluído do número final de acidente de trabalho aqueles sem Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) que são os gerados através do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), que não há nenhuma relação com o trabalho em si, bastando, para tanto, que haja associação entre a doença e a constante exposição no ambiente de trabalho, que pode vir a facilitar a doença.

Além disso, o acidente de trajeto, que figura como um aumento no número de acidente de trabalho, não retrata descaso do empregador, pois esse acidente é aquele que o trabalhador tem no deslocamento entre sua residência para o trabalho e vice-versa, independente do meio de transporte utilizado. Ou seja, foge ao alcance do empregador o resultado desse acidente. É impossível, para o empregador, prever e prevenir esse tipo de acidente.



Atualmente, a previsão legal é que cabe aos Delegados Regionais do Trabalho interditar ou embargar, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador. Em 2008, as Delegacias Regionais do Trabalho transformaram-se em Superintendências Regionais do Trabalho (SRTs), de forma que, hoje, apenas os Superintendentes Regionais podem efetivamente interditar estabelecimentos, máquinas ou setor de serviços e embargar obras, conforme artigo 161 da CLT.

No entanto, por meio de Portarias, as Superintendências Regionais tem delegado a seus auditores fiscais do trabalho essa competência. Esses normativos têm despertado questionamentos, uma vez que extrapolam a previsão legal, tendo inclusive o Tribunal Superior do Trabalho se manifestado nesse sentido.

Vale mencionar que o Auditor Fiscal é aquele profissional aprovado em concurso público de provas e títulos detentor de curso superior. Repare que o requisito para o investidura no cargo é a conclusão de qualquer curso superior. Com isso, tem-se profissionais de diversas áreas atuando as empresas. Constata-se a falta de conhecimento técnico de um profissional, que não seja engenheiro ou operador do direito, por exemplo, para decidir que determinada máquina de grande porte apresenta grave e iminente risco ao trabalhador.

Em resposta ao anseio dos empregadores por profissionais com formação técnica eficiente para analisar o maquinário de maneira justa e correta, o MTE afirma que seus Auditores Fiscais são submetidos a um curso de formação com carga horária de 40 horas que os habilitam, de maneira eficaz e eficiente. Ora, o que são 40 horas frente, por exemplo, à NR 12, que possui mais de 340 itens extremamente técnicos e complexos? Em verdade, a complexidade da norma mencionada é tamanha que até engenheiros experientes têm dificuldade para entendê-la.



De forma alguma defende-se aqui a ausência de fiscalização, o que se quer combater é a interdição e o embargo sem o devido conhecimento técnico e fático para tal, dado que ambos os institutos (embargo e interdição) são os mais rígidos e extremos que uma empresa pode sofrer, que traz consequência financeira drástica, interrompe o processo produtivo e causa dano à imagem da empresa.

O projeto principal visa deixar expresso que a competência será concorrente, eliminando do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho uma fundamental etapa do processo de imposição de sanção administrativa. A referida alteração quer conferir aos auditores plena atribuição de interditar e embargar, sem que para tanto seja necessário laudo explicativo e decisão definitiva do Superintendente Regional.

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho possui estrutura hierárquica clara e elenca de forma inequívoca quais são as competências dos auditores fiscais. Esse sistema, como construído, privilegia, para a hipótese de sanções extremas como interdição ou embargos, uma espécie de dupla apreciação, que se amolda ao princípio constitucional do contraditório.

A previsão atual confere, ainda que precariamente, a possibilidade de uma segunda apreciação da medida sancionatória, assim, é importante que se assegure, ainda que de forma reduzida, a possibilidade de contraditório prévio.

Tendo em vista a gravidade da interdição e/ou do embargo na empresa, é necessário que seja emitido um laudo técnico emitido por um profissional capacitado e que o Superintendente, profissional mais experiente, faça uma segunda análise dos fatos antes de interditar ou embargar.

O Sistema foi criado de forma a não conferir aos auditores autonomia e independência funcional ampla, especialmente no que se refere à dimensão técnica do trabalho. O auditor não pode elaborar o laudo técnico e na



mesma oportunidade confirmá-lo, autorizando a execução de interdição ou embargos.

Não cabe ao auditor decidir sobre interdições ou embargos, mas apenas averiguar e propor as medidas. Além disso, cumular as atribuições de visitar os locais de trabalho, averiguar, solicitar e impor medidas e sanções pode sobrecarregar a própria atividade de inspeção do trabalho.

Cabe somente ao Superintendente aplicar a interdição e o embargo, ante a gravidade dessas penalidades e a necessidade de conhecimento técnico. O embargo e a interdição são as piores penas que uma empresa pode sofrer, com consequências de ordem financeira e de imagem.

A Convenção n.º 81 da OIT, ratificada pelo Brasil, trata-se de normativo que busca uniformizar as diretrizes da fiscalização do trabalho, limitadas e respeitadas as estruturas de cada país membro. Ela prevê que a inspeção do trabalho será submetida à vigilância e ao controle de uma autoridade central.

Desse modo, a interdição ou o embargo merecem passar por uma dupla análise antes que sejam efetivados, razão pela qual se torna imperiosa a necessidade de definir a competência exclusiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego para decretar a interdição e/ou embargo.

Além disso, o termo “grave e iminente risco” é muito subjetivo, merece reforma para incluir critérios técnicos para a correta fiscalização e para evitar a aplicação das penalidades máximas de maneira injusta. Por isso, a necessidade de um laudo pericial, feito por profissional devidamente capacitado, para fundamentar a interdição ou o embargo.

O grave e iminente risco é um conceito definido pela Norma Regulamentadora 3 – Embargo e Interdição, do Ministério do Trabalho e Emprego, como sendo “toda condição ou situação de trabalho que possa



causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador".

Quando for identificada essa situação, cabe a interdição do estabelecimento, setor ou o embargo da obra, como medida para garantir proteção ao trabalhador e ao ambiente de trabalho.

Embora haja a previsão para o embargo e a interdição, nossa legislação, com raras exceções, não define de forma clara e objetiva quais as situações que caracterizam o grave e iminente risco no trabalho, que, por vezes, resultam de uma avaliação subjetiva do Auditor-Fiscal do Trabalho.

Nesse sentido, a situação material fática a ensejar as condições de embargo ou interdição deve ser analisada sob três aspectos relevantes: (i) conceito de risco (grave); (ii) gradação de risco; e, (iii) dimensão temporal (iminente).

Apenas como exemplo, cite-se a temeridade de interdição de máquinas com base nos novos parâmetros trazidos pela Norma Regulamentadora n.º 12. Sem que tenha havido critério de transição, ou adaptação de máquinas já em uso, poder-se-ia entender situação de risco iminente, onde efetivamente não há, obrigando a adoção de medidas judiciais custosas e pouco céleres.

Ressalte-se ainda que a principal intenção de inspecionar ambientes de trabalho reside na proteção do trabalhador, que pode ser alcançada com medidas menos drásticas e muitas vezes mais eficientes.

Ao revés de estimular as sanções, mas assegurar o cumprimento da legislação por formas alternativas, a Convenção nº 81 da OIT prevê que cabe à fiscalização "fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores e trabalhadores sobre os meios mais eficazes de observar as disposições legais". Evidencia-se, a intenção pedagógica e instrutiva da



fiscalização, que busca, como já ressaltado, a proteção da saúde e segurança do trabalhador.

Quanto a possibilidade de o empregado requerer a interdição ou o embargo, já existe a oportunidade do empregado fazer quaisquer tipos de denúncias à autoridade competente.

Passa-se à análise das emendas:

- a) A emenda nº1, de autoria do deputado Silvio Costa (PSC/PE), “visa garantir que seja mantida a competência para a interdição, embargo e para a determinação de medidas necessárias aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego e que estes venham ser provocados por requerimento fundamentado por Auditores do Trabalho e que, constatada a necessidade da medida, com base no requerimento fundamentado e em laudo técnico, desde que inexistir compromisso do responsável em adotar as medidas necessárias. A emenda modificativa também condiciona a capacidade de requerimento dos empregados e dos sindicatos à plausibilidade das informações e à prova ou a indícios da existência do risco para a incolumidade do trabalhador.”;
- b) A emenda nº2, de autoria do deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE), dispõe que “o laudo técnico que será balizador da interdição ou embargo deve ser elaborado por Auditor-Fiscal com especialização em segurança do trabalho ou medicina do trabalho, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida, conforme já determina a Lei 10.593/02, evitando-se conclusões revestidas de imperícia, negligência, imprudência ou ilegalidade e garantindo o ato administrativo perfeito. A interdição ou embargo não pode se sustentar em bases frágeis, assim como não deve perdurar por tempo indeterminado, devendo as partes envolvidas terem uma resposta célere e fundamentada.”;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

- c) A emenda nº3, 4, 5 e 6, todas de autoria do deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS), tratam da competência exclusiva do Superintendente Regional do Trabalho para interditar e embargar, sem a possibilidade de delegação desta prerrogativa. Dispõem também sobre a necessidade de laudo técnico fundamentado feito por profissional capacitado;
- d) A emenda nº7, de autoria do deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS), “propõe que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, considerando o laudo técnico, possa avaliar os impactos sociais e econômicos e a conveniência de não adotar provisoriamente a interdição ou embargo, notificando as empresas para o cumprimento de obrigações, correção de irregularidades ou adoção de medidas que eliminem ou mitiguem os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.” Caracterizando assim, o caráter educativo e corretivo da fiscalização;
- e) A emenda nº8, do deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS), faz apenas uma alteração de texto, que não modifica o conteúdo.
- f) A emenda nº 9, também de autoria do deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS), trata da necessidade de padronização das orientações técnicas para as diligências que possam resultar em embargo e interdição dentro dos padrões de engenharia e saúde para o ambiente de trabalho;
- g) A emenda nº 10, de autoria do deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS), responsabiliza o auditor fiscal, cível e penalmente, pelo exercício irregular de suas funções;
- h) A emenda de nº 11, do deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS), define que “para as microempresas e empresas de pequeno porte a interdição ou embargo somente ocorrerá após a análise da Comissão tripartite e paritária.” Tendo em vista a necessidade de tratamento diferenciado pela natureza dessas empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

- i) Por fim, a emenda de nº 12, também de autoria do deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS), garante o contraditório.

Os argumentos das emendas já são suficientes para justificar a aprovação.

Diante dos argumentos apresentados, voto:

- a) pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.742/2013, principal; e
b) pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.897/2013, apensado, assim como das Emendas de 1 a 12, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado Lucas Vergilio

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 6.897, DE 2013.

Altera o art. 161 da Consolidação das
Leis do Trabalho - CLT.

Autor: Deputado Amauri Teixeira

Relator: Deputado Lucas Vergilio

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 da Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, com fundamento em laudo técnico, nos termos do §1º, do setor competente em segurança e saúde do trabalho que comprove existência de grave e iminente risco para o trabalhador, poderá, vedada a delegação, interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, ou parte dela, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, seus fundamentos e as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes do trabalho.

§ 1º A interdição ou embargo só poderá ocorrer após comprovada de forma cabal a condição de grave e iminente risco por laudo técnico, no qual fique demonstrada, de forma objetiva, por avaliação de risco, usando técnicas qualitativas e quantitativas, a condição ambiental de trabalho inequivocamente prestes a provocar acidente do trabalho ou doença ocupacional, com consequência de lesão grave à integridade física do trabalhador.

§ 2º Na forma da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Auditor Fiscal do Trabalho responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício



irregular de suas atribuições, por abuso de autoridade e por danos causados a terceiros.

§ 3º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, considerando o laudo técnico, avaliará os impactos sociais e econômicos e a conveniência de não adotar provisoriamente a interdição ou embargo, notificando as empresas para o cumprimento de obrigações, correção de irregularidades ou adoção de medidas que eliminem ou mitiguem os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

§ 4º Da interdição ou do embargo poderão os interessados apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

§ 5º Os efeitos da interdição ou embargo serão suspensos, caso a defesa não seja analisada e o resultado oficializado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 6º Havendo indeferimento da defesa pelas Superintendências, o interessado poderá recorrer dessa decisão ao órgão nacional competente, que deverá analisar o recurso de forma tripartite e paritária.

§ 7º As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por segmento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho.

§ 8º As autoridades federais, estaduais e municipais, darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego ou por Auditor-Fiscal do Trabalho, quando por esses solicitados.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

Art. 2º O art. 200 da Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

.....

IX – As Normas Regulamentadoras deverão conter em seu texto, obrigatoriamente, e de forma clara e objetiva, quais são as situações de grave e iminente risco, conforme a abrangência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado Lucas Vergilio

Relator